



CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA

**Tema: O EMBATE ENTRE AS NORMAS E A REALIDADE DO ADOLESCENTE EM
CONFLITO COM A LEI E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA DOS MESMOS COMO FATOR PARA SUA SOCIABILIDADE**

Brasília – DF
JUNHO DE 2014

CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA

**Tema: O EMBATE ENTRE AS NORMAS E A REALIDADE DO ADOLESCENTE EM
CONFLITO COM A LEI E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA DOS MESMOS COMO FATOR PARA SUA SOCIABILIDADE**

Trabalho apresentado como requisito à
obtenção da aprovação na pós-graduação de
Direito Constitucional da Escola de Direito de
Brasília – EDB/IDP.

Brasília – DF
JUNHO DE 2014

CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA

**Tema: O EMBATE ENTRE AS NORMAS E A REALIDADE DO ADOLESCENTE EM
CONFLITO COM A LEI E A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA DOS MESMOS COMO FATOR PARA SUA SOCIABILIDADE**

Trabalho apresentado como requisito à
obtenção da aprovação na pós-graduação de
Direito Constitucional da Escola de Direito de
Brasília – EDB/IDP.

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Dr(a).

Professor(a) Dr(a).

Professor(a) Dr(a).

Brasília – DF
JUNHO DE 2014

Agradeço a DEUS todo poderoso por ter me dado vida através de JESUS CRISTO, que num ato de amor incondicional me remiu com seu sangue na cruz, e antes de ser assunto ao céu deixou-me o consolador ESPIRITO SANTO que tem me dado paz e tranquilidade nas horas difíceis. Aos meus pais, vó Oracina pelos ensinamentos e fé, aos irmãos e demais familiares, a minha amada igreja (ICE SHALOM) que tem me abençoado, a minha amada e eterna esposa pela paz carinho amor e compreensão nos momentos “loucos”, ao meu renovador filho CALEBE e a minha princesa MEL que veio adoçar ainda mais nossas vidas e deixar o “rimão” dela louco para dar beijinhos e ao movimento HIP HOP, *favela também é sociedade.*

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar um modelo de execuções das medidas sócio educativas apresentadas pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, um modelo visionário que busque arraigar a dignidade da pessoa humana como princípio base e primordial nesta execução.

Para isto buscamos mostrar de forma clara e simples com base na doutrina e na lei como tal tarefa é possível, com críticas negativas e positivas declinamos o que vem ocorrendo e como deveria funcionar caso fosse cumprido o esculpido na Constituição de 1988 em especial em seus artigos 1º, III e 5º.

Para tanto, foi analisado conceitos, pensamentos e julgamentos, analisando sua importância para a organização da vida em sociedade, seu papel concretizador da dignidade humana e, em especial, o valor de cada jovem no tratamento da execução das medidas sócio educativas, com um olhar humanitário e social para transformar o “menor” em um grande homem no futuro.

Críticas a liberação e consumo de drogas “lícitas”, (que em pesquisa foi constatado ser um dos grandes motivos da delinquência), críticas a construções de presídios e compras de armas também são abordados.

Para compreensão é apresentado uma visão tradicional do Direito menoril e suas bases. Também, são feitas considerações sobre a sua natureza e a importância da dignidade da pessoa humana na transformação deste jovem, chamando e entregando igualmente a responsabilidade desta transformação para a sociedade e não somente aos governos e escolas, responsabilidade que deve ser dividida por todos como sociedade.

Por fim, algumas dicas e pensamentos são apresentados.

Palavras-chave: ECA, criança, adolescente, dignidade, pessoa, humana, responsabilidade, Direito menoril, drogas, delinquência, medidas sócio educativas, ONU, menor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1.Problema.....	12
2.Objetivos gerais e específicos.....	13
2.1 Evolução histórica do direito do menor.....	13
2.2 Perfil histórico da idade menorista.....	13
3. Divisão do estatuto - (eca – lei 8069/1990).....	18
4. O estatuto da criança e do adolescente (ECA).....	19
5. Ato infracional.....	23
6. Crime e contravenção penal.....	24
7. Contravenção penal.....	25
8. Alterações após o eca.....	26
9. Medidas socioeducativas pregadas pelo eca.....	28
9.1 Advertência.....	28
9.2 Obrigação de reparar o dano.....	29
9.3 Prestação de serviços a comunidade.....	29
9.4 Liberdade assistida.....	30
9.5 Semiliberdade.....	30
9.6 Internação.....	31
9.7 Internação provisória.....	32
9.8 Internação estrita (por tempo indeterminado).....	32
10. Direito menoril no direito internacional.....	35
11. CONCLUSÃO.....	36
12. Referências bibliográficas.....	41

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem o objetivo de proteger a integridade das crianças e dos adolescentes, bem como indicar e limitar as medidas que serão impostas ao menor de idade - infrator juvenil – que comete ato infracional.

Instituído pela Lei 8.069 de 13 Julho de 1990, representa um avanço no direito das pessoas ao explicitar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, já previstos na CARTA MAGNA de 1988, que elevou à criança e o adolescente a preocupação central da sociedade além de orientar a criação de políticas públicas em todas as esferas de governo, mediante a criação de conselhos paritários (igual número de representantes do Estado e da sociedade civil organizada).

O ECA trás juridicamente a cidadania e a atenção universalizada a todas as crianças e adolescentes, respeitando as normativas internacionais: Declaração dos Direitos da Criança (Resolução da ONU – 20 de Novembro de 1959); Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (Resolução 40/33 – ONU – 19 de novembro de 1985); Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil diretrizes de Riad (ONU - 1 de março de 1988 - Riade).

As garantias supracitadas representam um aprimoramento jurídico a respeito da regulamentação do processo por ato infracional praticado pelo adolescente. O que nos leva a imaginar se estamos aplicando as normas de forma correta e imparcial caso a caso ou estamos por amostragem tratando todos iguais com a mesma norma e deixando de aplicar a todos os casos o princípio da dignidade da pessoa humana. Este é o foco central. Onde estamos errando? Porque estamos errando? Os objetivos centrais da ressocialização da pessoa como cidadão estão sendo cumpridos?

As lacunas e ambiguidades estão sendo discutidas de forma ampliada entre os diversos segmentos da sociedade? Caso positivo. Esta discussão tem sido realizada com base na pessoa com direitos e deveres? Ou seja, na pessoa como pessoa e não na pessoa como descumpridor das leis.

A sociedade por sua vez, deve lutar para que sejam implementados mecanismos que darão concretude ao que está sendo expresso pela letra da lei, fazendo com que os direitos das

crianças e dos adolescentes sejam vivenciados em seu cotidiano e que não se tornem meras abstração de normas e princípios morais.

Um modelo específico de como executar as medidas sócio educativas, experiências e estudos mostram de forma geral como arraigar a dignidade da pessoa humana como princípio base e primordial na execução das medidas apresentadas pelo ECA.

Com base na doutrina e na lei entendemos que é possível, transformar o que vem ocorrendo, indicar como deveria funcionar, primar para o cumprimento do que é esculpido na Constituição de 1988 em especial em seus artigos 1º, III e 5º.

Analísado conceitos, pensamentos e julgamentos, declinando sua importância para a organização da vida em sociedade, seu papel concretizador da dignidade humana e, em especial, o valor de cada jovem no tratamento da execução das medidas sócio educativas, com um olhar humanitário e social para transformar o “menor” em um grande homem no futuro.

Não deixando de criticar no mínimo três fatos que contribuem para a delinquência juvenil: a liberação e consumo de drogas “lícitas”, construções de presídios e compras de novos armamentos.

Igualmente chamando e entregando a responsabilidade desta transformação para a sociedade e não somente aos governos e escolas, responsabilidade que deve ser dividida por todos como sociedade.

Com toda a sociedade envolvida, não precisaremos negar que a violência entre os adolescentes e entre estes e os adultos tem crescido vertiginosamente. De modo que aqueles estão assemelhados a estes em suas atividades delitivas, sendo que os adultos estão conscientes, pois, do que querem fazer, e não subprodutos indefesos de uma situação social que os pretere. Não é mais uma questão de cunho exclusivamente político-social, mas jurídico, notadamente no que tange à punição dos infratores.

Entende-se que a preocupação exagerada dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor ser ainda um indivíduo em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro, afastando-o da grande possibilidade que o ronda, no sentido de continuar a delinquir, quando de sua imputabilidade, estratégia que preza a dignidade da pessoa humana e coloca o menor em um patamar legal, ou seja, a de pessoa com direitos e deveres perante todos.

Na verdade, os legisladores entendem a repressão tal qual no sistema aplicado aos imputáveis como rigorosa e que na maioria das vezes não recupera. Assim, o adolescente submetido a tal tratamento, passaria de sua personalidade ainda não formada para a

deformada pelos procedimentos inconsistentes e ausentes de propostas recuperativas dos presídios, que não raras vezes, revolta e aguça a tendência para o crime e para o desrespeito aos direitos garantidos pela carta magna e acima de tudo aos princípios, tal como a dignidade da pessoa humana.

Assim, parece-nos melhor entender que certo estava Roberto Lyra, ao notar que: “A verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, é a participação de todos nos benefícios da sociedade, é a justiça social”.¹

Não se quer estabelecer um liame indissolúvel entre a pobreza e a delinquência, alias, iremos sempre pelo o outro lado desse pensamento, o etiquetamento de criminoso decorrente apenas da condição social do indivíduo. Necessário esse caminho para que evitemos o direcionamento dos processos de criminalização no rumo dos pobres, mas, sim, reconhecer que, para determinadas pessoas, as condições reais de um mínimo existencial se apresentam tão adversas e insuperáveis pelos meios considerados legais e legítimos que acabam impulsionando, especialmente, tratando-se de adolescente a prática de atos antissociais, que em muitos casos, como diuturnamente visto, bárbaros e repugnantes aos olhos do mais sagaz dos homens.

Para corroborar com este entendimento temos em nosso ordenamento jurídico e no ordenamento internacional o princípio da dignidade da pessoa humana que é considerado o princípio dos princípios, pugna-se pela importância de sua observância em todos os aspectos na vida do homem, desde a concepção até a sua morte, passando por todas as etapas de sua vida social, econômica, psicológica, moral, religiosa, filosófica e ética. Assegura-se, independentemente de qualquer norma, o princípio da dignidade da pessoa humana mesmo para aqueles que cometem os mais bárbaros crimes e que têm sua liberdade privada como forma de pena, tendo em vista o citado princípio ter um alcance axiológico humano, apresentando-se como cláusula aberta para incorporação de novos direitos àqueles existentes no ordenamento jurídico.

Para melhor compressão do que estamos defendendo não podemos deixar de citar parte do artigo Publicado no jornal folha de S. Paulo, onde o Dr. Guido Arturo Palomba, renomado psiquiatra forense esclarece.

Do ponto de vista psiquiátrico-forense, é imprescindível a graduação legal para que se respeitem os momentos biopsicológicos do desenvolvimento do ser humano. Ele se faz aos poucos, sem saltos bruscos, o que, traduzindo em idade, pode ser os seguintes limites:

¹ - Comentários Jurídicos e Sociais, 9ª Edição – Coordenador Munir Cury – pág. 379.

Do nascimento aos 12 anos é o período das aquisições mentais gerais. O cérebro não atingiu seu peso definitivo e os neurônios se maturam aos poucos. Corresponde, juridicamente, à inimputabilidade penal e à incapacidade civil.

Dos 13 aos 17 anos, quando ocorrem o espermatozóide no homem e a menarca na mulher, o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido, embora já ofereça condições para, no meio social, o indivíduo formar seus próprios valores éticos-morais e ter seus interesses particulares. Aqui cabem, juridicamente, a semi-imputabilidade penal e a incapacidade relativa para certos atos da vida civil.²

A partir dos 18 anos, a pessoa já tem suas estruturas suficientemente desenvolvidas, biológicas e a psicologicamente; tem capacidade para entender o caráter jurídico, civil e/ou penal de um determinado ato e está apta para determinar de acordo com esse entendimento. Maioridade, imputabilidade penal e capacidade civil.

O que nos faz entender que a melhor posição evidencia que o tratamento dos menores deveria ser muito mais amplo que a “simples” repressão aos atos infracionais, enfrentar o assunto com uma política social de caráter assistencial, que visasse educá-los e regenerá-los, de modo a torná-los úteis ao país e a si próprios. Um interesse nacional, jurídico e governamental não só de punir, mas, de concentrar forças para tentar resgatar esses adolescentes entregues à vida de crimes e delinquência enquanto ainda é passível de tratamento eficaz e de revitalização.

A população só se entrega aos problemas relacionados aos jovens quando a vítima é um “loirinho” dos olhos verdes que foi roubado ou morto por um “neguinho” da cabeça raspada, os jovens infratores na grande maioria das vezes é uma vítima social³. O menor delinquente tem sua formação definida ainda na adolescência. Ter isso em mente é necessário para tomarmos a decisão de “sentenciarmos” esses adolescentes.

A lei a nosso ver é taxativa, declina “pena” de no “máximo” três anos de internação, titulada de medida de segurança. Não nos parece eficaz que tenhamos essa “pena – medida de segura”. Internação até três anos. Esclarecendo que a medida imposta não vai rotulada com três anos, mas, na maioria dos casos é o que se vê. É imprudente juntar menores que não possuem o mesmo princípio social que muitos já carregam desde a infância (1 a 6 anos de idade), aprender que todos juntos colaboram para um super curso do crime, que mais tarde será concluído no curso superior de algum presídio estadual/federal ou de segurança máxima.

² Apuração do Ato Infracional à luz da jurisprudência – Valente José Jacob. Ed. Atlas S.A. Pág. 18.

³ Fig., pessoa perseguida ou sacrificada pela tirania ou injustiça de alguém; pessoa que é sacrificada aos interesses de outrem; pessoa assassinada ou ferida; pessoa que sucumbe à desgraça ou ao infortúnio; pessoa ludibriada; tudo o que sofre qualquer dano. Dicionário Aurélio.

O menor aguçado momentaneamente a subtrair um relógio é diferente do menor que pratica vários “crimes”, ou que os executam no lugar de um adulto muitas vezes os fazem por medo ou por coação de diversos tipos, esses jovens não podem ser colocados como ratos dentro de um depósito a espera de “até” três longos anos, a pouca estrutura disponibilizada para recuperação é falha, não devemos colocá-los num mesmo patamar, desejamos indicar e aprender como deve ser o sistema de cumprimento das medidas socioeducativas eficiente para um Brasil digno da melhor lei de menores do mundo, onde a lei não deve jamais sobrepor a dignidade da pessoa humana, independente do crime ou do ato infracional cometido, caso contrário teremos que excluir de nosso ordenamento maior – CARTA MAGNA – o inciso terceiro, que ensina que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Mesmos cientes que um dos contumazes problemas no âmbito da problemática menoril está na ausência de estabelecimentos correccionais que contribuam para a formação salutar da personalidade do infrator. Tentaremos sempre indicar que a criança/adolescente pode ser o homem do amanhã.

Para isto não poderemos perder de vista o princípio da dignidade da pessoa humana que nos dará base para tratarmos as crianças/adolescentes com respeito, pois, amparados no princípio supra, ou faremos de boa vontade ou seremos por tal princípio obrigados.

1. PROBLEMA

Será que estamos aplicando as normas de forma correta e imparcial caso a caso ou estamos por amostragem tratando todos iguais com a mesma norma e deixando de aplicar a todos os casos o princípio da dignidade da pessoa humana?

2. OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO MENOR

3.2 PERFIL HISTORICO DA IDADE MENORISTA

A utopia de inibir, minorar e até extinguir o crescimento desmesurado do ilícito penal praticado pelas crianças/adolescentes (alguns com pouca idade, cerca de 9 a 12 anos) levou a sociedade organizada, impor tomada de decisões mais duras neste sentido, em muitos momentos o desejo de “justiça” traçou o perfil de uma sociedade perversa que desejava pagar o mal com o mal, assemelhando-se ao olho por olho e “tiro por tiro”, esquecendo assim da dignidade da pessoa humana e dos princípios basilares dos direitos humanos.

O Brasil detém a legislação mais avançada do mundo quando o assunto é proteção à infância e a adolescência. O primeiro país a incorporar, na América Latina, regras de proteção e de garantia dos direitos das crianças/adolescentes, além de regras de proteção da criança vítima de abandono ou de outra violência. Além de ter incorporado da Constituição a ideia de que a criança e o adolescente devem ser priorizados, o que é louvável. O ECA é considerado internacionalmente um modelo porque, entre outras qualidades, opera mudança fundamental na visão (e no tratamento) da criança e do adolescente. Com o ECA, passa-se de uma visão do “menor objeto de compaixão-repressão à infância-adolescência como sujeito pleno de direitos”, como afirma o juiz Eugênio Couto Terra:⁴

O Estatuto Da Criança e Do Adolescente (ECA) foi uma consequência natural da Constituição de 1988. Já previsto no art. 227, *caput* vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral. Instituído pela Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990, (COMPLETOU 23 ANOS NO DIA 13/07/2013), contrapõe-se historicamente a um passado de controle e de exclusão social sustentado na Doutrina da Proteção Integral.

O ECA expressa os direitos e deveres da população infanto-juvenil brasileira.⁵

Na Grécia Antiga, sacrificavam-se os seres humanos que nascessem com alguma deformidade física e/ou mental, hoje, alguns em nome da “justiça” e desrespeitando os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana movidos com ódio e perdas (respeitável tal clamor, diante da perda) se enveredam em discursos temerários e criam ou tentam criar leis

⁴ - Artigo publicado no Jornal Correio Brasiliense em 06/07/2006 – Miriam Abramovay Socióloga, é secretária-executiva do Observatório Ibero-Americano de Violências nas Escolas e Membro do Conselho Nacional de Juventude.

⁵ - Livro do CONANDA 2006 – Direito da Criança. 2 Direitos Humanos. I Sistemas Nacional de Atendimento Socioeducativo. I Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – 1º EDIÇÃO – ANO 2006

análogas as da Grécia Antiga, o que é indubitavelmente um erro. Necessário lembrar da crueldade que José do Egito sofreu quando foi vendido pelos irmãos ainda com dezessete anos, a perseguição de Herodes, rei da Judéia, que mandou executar todas as crianças menores de dois anos, na tentativa de atingir Jesus Cristo, já então conhecido como o rei dos Judeus.

Vê-se, assim, que a época do paganismo foi concentrada nas agressões e desrespeitos aos direitos fundamentais das crianças/adolescentes e acima de tudo o desrespeito à dignidade da pessoa humana. Pois com qual base, sacrificaríamos um menor apenas por ter nascido com deficiência? Ou com qual base JURIDICA OU NATURAL, maldaríamos matar todas as crianças para poder atingir apenas uma?.⁶

Foi o Cristianismo que trouxe as primeiras garantias as crianças e adolescentes, conferindo direitos, com vistas ao seu bem-estar físico e material, o que hoje raramente ocorre, sobretudo nos países subdesenvolvidos, onde sobejam as condições de abandono e pobreza.

Com força e exercendo grande influência sobre o direito de todo o ocidente, “o Direito Romano” doutrinou a noção de que a família organiza-se sob um forte poder do pai. Contudo, o caminhar dos séculos atenuou esse poder absoluto, que poderia matar maltratar, vender ou abandonar os filhos. Mesmo assim, o Direito Romano adiantou-se ao estabelecer de forma específica uma legislação penal adotada aos menores, distinguindo os seres humanos como púberes e impúberes. Para esses últimos era reservado o discernimento do juiz, porém tendo este a obrigação de aplicar penas bem mais moderadas. Já os menores de até sete anos eram considerados infantes absolutamente inimputáveis. Dentre as sanções atribuídas, destacam-se a obrigação de reparar o dano causado e o açoite, sendo, contudo, proibida a pena de morte, como se extrai da Lei das XII Tábuas:⁷

TÁBUA SEGUNDA - Dos julgamentos e dos furtos. Se ainda não atingiu a puberdade que seja fustigada com varas, a critério do pretor, e que indenize o dano (aqui, nesta parte, _indenizar o dano_ a nosso ver tem caráter humanitário). - TÁBUA SÉTIMA - Dos delitos. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

Na idade média, com o surgimento das ideias dos Glosadores⁸, suportou-se uma legislação que crivava a impossibilidade de serem os adultos punidos pelos atos ilícitos por eles praticados na infância.

⁶ - Bíblia Sagrada – Revista Atualizada e Revisada 2008

⁷ - ALVES, José Carlos Moreira, na galeria dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

⁸ - TR. Fazer glosa a; comentar; explicar, interpretar qualquer texto; anotar; criticar; desenvolver em verso (um mote).

O Direito Canônico observou fielmente e atentamente às regras cronológicas de responsabilidade preestabelecidas pelo Direito Romano.

No Século XVIII, com o surgimento do Código Francês, observou-se um lento avanço na repressão da delinquência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas.

Porém, a grande valoração para a garantia dos direitos dos menores foi a Declaração de Genebra,⁹ (1924), sendo a primeira lei internacional tratando sobre o assunto, seguida da não menos importante Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU (1959), que criou onze regras considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, mostrando a necessidade de proteção legal ao menor. 1979 foi declarado o Ano Internacional da Criança, assim, a ONU organizou uma comissão que proclamou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, obrigando aos países signatários a sua adequação das normas pátrias às internacionais.

As Regras Mínimas de Beijing, adotado pela ONU em 1985, foi outro acordo importante para o direito das crianças e adolescente, acendendo mesmo que de longe uma relação com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, dando valorização a infância e a adolescência de forma clara e concisa.

A partir do Século XIX, a delinquência juvenil passou a atingir o mundo inteiro, atingindo fortemente o Brasil. O desenvolvimento das indústrias, a criação de cidades “urbanas”, o trabalho assalariado, especialmente das mulheres (mães), que obrigadas a contribuir no sustento dos lares, tiveram que ir trabalhar fora, deixando os filhos ao ócio, este subido “abandono” do lar não pode ser desconsiderado na soma dos motivos que levaram a instabilidade e a degradação dos valores dos menores, culminando com o crime.

Inúmeras legislações foram criadas e aplicadas no Brasil. Sendo, é claro, com valores e princípios de cada época, mas, ineficaz no combate à crescente e descontrolada arrancada da criminalidade juvenil e jogando por terra todos os possíveis atos conquistados para adequar a realidade do jovem infrator a uma que se aproximasse dos direitos e deveres legais e ainda preservasse a dignidade pessoa humana. A maioria dos doutrinadores pátrios vem que, os problemas relacionados com as normas menoristas repousam no discernimento que até hoje é reservado ao juiz de menores, ou, aos juízes das varas da infância e juventude.

⁹ - Assinada por Portugal a 26 de Janeiro de 1990 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República N.º 20/90, de 12 de Setembro. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 211/90. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 21 de Setembro de 1990

Neste prisma as leis menoristas não pararam de evoluir, em 1926 passou a vigorar o Código de Menores instituído pelo Decreto Legislativo de 1º de dezembro do mesmo ano, taxando a impossibilidade de recolhimento do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional à prisão comum. Aos menores de 14 anos, consoante fosse a sua condição peculiar de abandonado ou pervertido, ou nenhuma dessas características, seriam abrigados em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiados à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar igualmente, sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável, se a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória, frisando que a periculosidade era mensurada por qualquer um, mas nunca por pessoas capacitadas, leiam-se, psicólogos.

O Código Penal de 1940 trouxe de vez a inimputabilidade aos menores de 18 anos que, seja qual for à idade, não será processado criminalmente, mas a procedimento e normas previstas em legislação especial. Que vigora a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor pratica um fato descrito como *crime ou contravenção penal*.

Em 1969, o Decreto-Lei 1004 de 21 de outubro¹⁰ trouxe novamente a responsabilidade relativa dos maiores de 16 anos, de modo que a estes seria dada pena reservada aos imputáveis com redução de 1/3 até a metade, se fossem capazes de compreender o ilícito do ato praticado. A presunção de inimputabilidade ressurgiu como sendo relativa.

A Lei 6.016 de 31 de dezembro de 1973¹¹ modificou novamente o texto do art. 33 do Código de 1969, de modo que voltou a considerar os 18 anos como Limite da inimputabilidade penal, já que a adoção da responsabilidade relativa havia gerado inúmeras críticas.

O Código de Menores disciplinou a lei penal que seria dispensada aos menores, sendo a assistência e a proteção os mais significativos avanços da legislação menorista brasileira, acompanhando as diretrizes das mais eficientes e modernas codificações aplicadas no mundo. Contudo, ressalte-se que essa legislação não tinha um caráter essencialmente preventivo, mas um aspecto de repressão de caráter semipoliciais. Evidentemente que durante a sua vigência surgiram algumas leis específicas que o adequaram à realidade, suprimindo-lhe algumas lacunas.

A Magna Carta de 1988 confirmou em seu art. 228, os Artigos. 1º, II e 41, § 3º do então Código de Menores, que vigia à época, confirmando a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos.

¹⁰ - Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10. nov. 2013

¹¹ - Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10. nov. 2013

Logo após a promulgação da Magna Carta surgiu o primeiro anteprojeto, denominado Normas Gerais de PROTEÇÃO à Infância e à Juventude, embrião do Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborados por CURY, GARRIDO E MARÇURA, e levado à discussão no Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, movimento de articulação de representantes de entidades não governamentais e especialistas da área, muitos dos quais integrantes de órgãos públicos ligados à questão.

A proposta foi aprovada e encaminhada ao Deputado Federal Nelson Aguiar, do Estado do Espírito Santo, que numa atitude de coragem e de respeito à posição referendada pelo Fórum DCA, apresentou o projeto na Câmara, recebendo o n.º 159/90. A sua apresentação na Câmara dos Deputados teve como finalidade precípua assegurar precedência na tramitação, porquanto se antevia como aconteceu, o ingresso de outros projetos, tendentes a manter a filiação do direito nacional à concepção da situação irregular e ferindo a cada dia o direito dos jovens a terem respeitado sua dignidade como pessoa humana e a ser tratado como pessoa em nossa sociedade.

A Lei n.º 8.069/90, (ECA) ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe grandes avanços para a responsabilidade menoril, tentando aproximar-se da realidade social desfrutada pelo Brasil, que é das mais amargas face ao vertiginoso crescimento da marginalização de menores. Tal Diploma determinou critérios bem mais rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que ainda possuem condições para tal.

Estabeleceu, ainda, o procedimento a ser adotado na apuração da prática de ato infracional, adotando normas de direito processual penal para a fase de instrução e normas de direito processual civil para a fase recursal.¹²

CURY, MARÇURA E GARRIDO¹³ ensinam que o ECA disciplina as relações jurídicas, tendo de um lado Crianças e Adolescente e, de outro, Família, Sociedade e Estado, estabelecendo apenas as normas fundamentais dessas relações, sem substituir legislação específicas, como a CLT e CDC. Complementando o dito acima, o ECA jamais poderá ser aplicado sem que se observe o princípio da dignidade da pessoa humana e a pessoa como sujeito de direitos e deveres.

¹² - VALENTE, Jacob José –Estatuto da Criança e do Adolescente – Apuração do Ato Infracional à Luz da Jurisprudência –Introdução, 4º parágrafo.

¹³ - Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado – 3º edição revista e atualizada, Pág. 20.

3. DIVISÃO DO ESTATUTO - (ECA – LEI 8069/1990)

O ECA é dividido em dois livros: O primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

Encontram-se os procedimentos de adoção (Livro I, capítulo V), a aplicação de medidas socioeducativas (Livro II, capítulo II), do Conselho Tutelar (Livro II, capítulo V), e também dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

No parece exagerado afirmar que el proceso de transformaciones jurídicas que desenbocó en la aprobacion del Estatuto Del Niño e Del Adolescente del Brasil en 1990, constituye tal vez el motivo de mayor intercambio e integración que, en el campo social, Brasil há tenido com el resto de region...¹⁴

Baseado no princípio da proteção integral que tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. O ECA rompe com o estereotipo de que as crianças/adolescentes sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, equiparando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, respeitando a dignidade da pessoa humana e reconhecendo a criança e adolescentes como pessoas detentoras de direitos que deverão ser respeitadas e cuidadas com dignidade.

O ECA doutrinariamente é o que se tem de mais avançado quando o assunto é “cuidar” de jovens e adolescente, suas linhas explícitas, implícitas e gerais mostram com clareza que não se deve abster-se das regras de direitos humanos e que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitadas independente do ato análogo a crime que o adolescente/criança cometa.

Diferentemente do Código dos Menores (Lei n.º 6.698, de 10-10-1979), revogado expressamente pelo art. 267 do ECA, este diploma legal não se restringe ao menor em situação irregular, mas tem por objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. Agora, além de se responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, outorga-se a este uma série infindável de direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento, respeitando com louvor os pactos e convenções internacionais, bem como as pessoas em si.

Antes, a intervenção do estado na esfera familiar ocorria quando esta falhava na assistência que deveria prestar ao menor. Embora isso ainda possa ocorrer. Mas agora o estado pode ser demandado se não prestar ao menor de idade aquilo que lhe é devido na área da saúde e da educação, principalmente.

O reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no Direito brasileiro se deu com Constituição brasileira promulgada em 1988 que é anterior à Convenção sobre os

¹⁴ Em tradução livre: não parece exagerado afirmar que o processo de transformação jurídicas que resultou na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil em 1990, constitui talvez o motivo de maior troca e integração que, no campo social, o Brasil teve em relação às outras regiões.

Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁵, demonstra a sintonia dos constituintes brasileiros com toda a discussão de âmbito internacional existida naquele momento, sobre a normativa para a criança e a adoção do novo paradigma, o que levou o Brasil a se tornar o primeiro país a adequar a legislação interna aos princípios consagrados pela Convenção das Nações Unidas, até mesmo antes da vigência obrigatória daquela, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é de 13 de julho de 1990.

Somando-se a sinalização do constituinte ao peso de mais de um milhão de assinaturas, que não deixavam dúvidas quanto ao anseio da população por mudanças e pela remoção daquilo que se tornou comum denominar entulho autoritário – ou seja, Código de Menores – a Assembleia Nacional Constituinte referendou a emenda popular que inscreveu na Constituição Brasileira de 1988 o artigo 227, do qual o Estatuto da Criança e do Adolescente é a posterior regulamentação.

Mais do que uma mudança pontual na legislação, circunscrita à área da criança e do adolescente, a Constituição da República e, depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente são a expressão de um novo projeto político de nação e de País.

O critério adotado pelo legislador, protegendo a pessoa até os dezoito anos, coaduna-se com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Relaciona-se, também, com a idade em que se inicia a responsabilidade penal, conforme os art. 228 da CF e 27 do Código Penal.

Mas o que representou de fato a adoção desse novo modelo? Findou-se no País uma forma completamente nova de se tratar a criança e o adolescente e que vem sendo assimilada pela sociedade e pelo Estado ao longo dos anos, graças aos pactos internacionais, como o pacto de San José De Costa Rica, ou pacto de Salvador e ratificado pelo Brasil. Isso porque a realidade não se altera num único momento, ainda mais quando o que se propõe é uma breve e profunda mudança cultural e política, o que certamente, não será produzida numa única geração.

Tinha-se, até então, no Brasil, duas categorias distintas de crianças e adolescentes. Uma, a dos filhos socialmente incluídos e integrados, a que se denominava “crianças e adolescentes” A outra, a dos filhos dos pobres e excluídos, genericamente denominados “menores” que eram considerados crianças e adolescentes de segunda classe. A eles se destinava a antiga lei, baseada no direito penal do menor e na doutrina da situação irregular.

¹⁵ - em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, e com vigência internacional em outubro de 1990.

Tal doutrina demarcava um tipo de tratamento e uma política de atendimento que variavam do assistencialismo à total segregação e onde, via de regra, os “menores” eram simples objetos da tutela do Estado, sob o arbítrio inquestionável da autoridade judicial. Essa política fomentou a criação e a proliferação de grandes abrigos e internatos, onde ocorriam toda a sorte de violações dos direitos humanos.

Uma estrutura verdadeiramente monstruosa, que intrujou cristalizar uma cultura institucional perversa, cuja herança ainda hoje se faz presente e que temos dificuldade em debelar completamente.

A partir da Lei Maior de 05 de outubro de 1988 e do ECA, as crianças e adolescentes brasileiras, sem importar outros medidores externos, como, a raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, decolaram de objetos a serem “sujeitos de direitos”,¹⁶ considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar primazia e prioridade absoluta na elaboração de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Outros preceitos do Estatuto marcam a ruptura com o velho paradigma da situação irregular são: a prioridade do direito à convivência familiar e comunitária e, conseqüentemente, o fim da política de abrigamento indiscriminado; a priorização das medidas de proteção sobre as socioeducativas, deixando-se de focalizar a política da infância nos abandonados e delinquentes; a integração e a articulação das ações governamentais e não-governamentais na política de atendimento; a garantia de devido processo legal e da defesa ao adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional; e a municipalização do atendimento,¹⁷ que se bem executados acrescentam as medidas socioeducativas, conhecidas no popular como “pena de prisão” o fundamento do inciso terceiro do artigo primeiro da CARTA MAGNA, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Emilio García Méndez afirma que a ruptura substancial com a tradição do menor latino-americano se explica fundando-se na dinâmica particular que regeu os três atores fundamentais no Brasil da década de 80: os movimentos sociais, as políticas públicas e o mundo jurídico.¹⁸

Dos avanços trazidos pela Carta de 1988, com concurso pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e, no âmbito local, também pela Lei Orgânica do Distrito Federal (1993) e a substituição do termo

¹⁶ - O Mínimo existencial tem que ser garantido ao menor.

¹⁷ - Comentários ao estatuto da criança e do adolescente – Ed. Saraiva. Pág. 08

¹⁸ - MÉNDEZ, Emílio Garcia, p. 114, ed. 3 . Em Comentários Jurídicos e sociais, 8ª ed. Pág. 101

“*menor*” por “*criança*” e “*adolescente*”. Isso porque a palavra “*menor*” trazia uma ideia de uma pessoa que não possuía direitos.

“*Menor*” é normalmente utilizado como abreviação de “*menor de idade*”, mas urge salientar que foi banido do vocabulário de quem defende os direitos da infância, tudo porque o termo leva-os à doutrina da situação irregular ou do direito penal do menor, ambas superadas.

Usando o termo “*menor*” já se tem de pronto uma visão discriminatória e negativa, por se entender que sempre se referirá apenas a crianças e adolescentes autores de ato infracional ou em situação de ameaça ou violação de direitos. Os termos adequados são *criança, adolescente, menino, menina, jovem*.

5. ATO INFRACIONAL

A comparação entre o comportamento do adolescente/criança e aquele descrito como crime ou contravenção atua apenas como critério para identificar os fatos possíveis de relevância infracional, pois como é sabido, adolescente/criança não comete crimes ou contravenções, por serem inimputáveis.

O ato infracional nada mais é do que a conduta descrita como crime ou contravenção penal (definições abaixo), cuja denominação se aplica aos inimputáveis. É imprescindível que a lei que defina o crime ou a contravenção seja anterior ao fato, conforme o princípio da absoluta legalidade, expresso na regra *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Art. 5º XXXIX, CF.

Acontece que, esses adolescentes/crianças não praticam atos condizentes com a sua condição legal de incapacidade, surgindo assim à delinquência, que diversos doutrinadores e diferentes opiniões, apresentam causas diversas, uns vislumbrando o fato como resultado de uma situação de abandono e pobreza a que o adolescente/criança está exposto, outros entendendo como um modo de vida escolhido pelos próprios, que não raras vezes são estimulados pelos pais, entregando-se às atividades delitivas e conscientes dos caminhos escolhidos.

6. CRIME E CONTRAÇÃO PENAL

Definição de crime pelo Dicionário Aurélio.

do Lat. Crimen - s. m., transgressão, infração grave de um preceito da lei ou da moral; por ext. delito, fato repreensível, infração de um dever; adj. 2 gén., criminal. - capital: crime a que corresponde a pena de morte; contra a natureza: crime que ofende os sentimentos ou instintos naturais, como o parricídio; de lesa majestade: crime contra o rei, ou membro da família real, ou contra o poder soberano de um Estado; de lesa pátria: crime contra a pátria; político: crime contra as instituições políticas ou contra a segurança do Estado.

Afirma Damásio de Jesus que este conceito deriva da análise do crime sobre o "aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei"¹⁹. Neste sentido, abundam definições:

"Crime é o fato humano contrário à lei" (Carmignani). "Crime é qualquer ação legalmente punível". (Maggiore). "Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena" (Fragoso). "Crime é uma conduta (ação ou omissão contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena". (Pimentel)"²⁰, " todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena" (Bruno), "o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência (Liszt)", "ação punível: conjunto dos pressupostos da pena (Mezger)", "l'azione vietata dal diritto con la minaccia della pena" (Petrocelli)"²¹ Como se percebe, estes significados conceituam o crime através da descrição obtida através de um imperativo legal vigente. Segundo L.A. Machado, esta formulação é "claramente tautológica"²², e a nada conduz. Pode ser, sem ofensa à verdade, reduzida a uma igualdade matemática: o crime é o crime."²³

Entendemos como pós-graduando que: Crime é todo ato legalmente punível.

Exemplos: Art. 121 CP, 157 CP e 213 CP.

¹⁹ - JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980. Pág. 142.

²⁰ - MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 5ª Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1990. Pág. 96.

²¹ - MACHADO, Luiz Alberto. Direito Criminal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. Pág. 78.

²² - s. f., - vício de locução que consiste em dizer sempre a mesma coisa, em termos diferentes.

²³ - MACHADO, Luiz Alberto. Direito Criminal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. Pág. 78.

7. Contravenção Penal

São as infrações penais que a lei, isoladamente, pune com a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumuladamente. É um “*crime menor*”, enquadrado dentro das normas legais que regem as Contravenções Penais.²⁴

Exemplos: Art. 60 e art. 63 da LCP – Leis das contravenções penais.

24 - Disponível em: < http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/desc_palavra?idglossario=70>. Acesso em: 15. Fevereiro. 2013

8. ALTERAÇÕES APÓS O ECA

Diferentemente do que ocorria no regime do revogado Código de Menores, quando a medida de internação poderia ser aplicada no caso de cometimento de qualquer infração penal ou até por desvio de conduta, atualmente somente o será em caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou, então, por reiteração de outras infrações graves, podendo-se destacar, entre estas, os crimes contra o patrimônio, em que não há violência ou ameaça a pessoa, como são os casos de furto, apropriação indébita e estelionato.

Tais mudanças, significativas em relação à legislação anterior²⁵, fez com que as Crianças e adolescentes passassem a ser vistos como cidadãos, com direitos pessoais e sociais garantidos, fazendo com os governos inclusive os municipais garantissem políticas públicas especialmente dirigidas a esse segmento.

Com tais medidas, os direitos pessoais e sociais garantidos as crianças e adolescentes passaram a ter uma olhar humanitário, uma vez que, o olhar do legislador passou a ser na pessoa como sujeito de direitos e deveres e não mais como sujeito sem perspectivas, não há mais distinção (para lei) entre classes, raça e sexo.

Com o objetivo de cumprir a lei maior, os legisladores ao aprovarem o ECA estabeleceram um tratamento que respeitasse a dignidade da pessoa humana e que não declinasse dos tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

Assegura-se pelo ECA os direitos sem discriminação de qualquer tipo, de todas as crianças e adolescentes, que são considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento social, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.

Pode ser que os casos de infração que não impliquem grave ameaça possam ser beneficiados pela remissão (perdão) como forma de exclusão ou suspensão do processo, que, a nosso ver, parece uma atitude nobre, pois, no revogado código de menores, tal procedimento não seria usado, e todos seriam tratados de forma iguais, desconsiderando o princípio da individualização da pena e acima de tudo, sem ser repetitivo o princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁵ - Código de Menores, instituído em 1979

Restringe a apreensão apenas a dois casos: flagrante delito de infração penal, ordem expressa e fundamentada do juiz, que mais uma vez, mostra ao jovem infrator que sua constrição foi fundamentada em lei legítima e não em condição pessoal.

Assim, estabelece que no possível comprimento dessa medida, é necessário que se tenha uma separação por critério de idade e da compleição física desse adolescente/criança, posto que para evitar prevalência de uns sobre outros, com abusos de ordem sexual e outros que, infelizmente, podem suceder nesses estabelecimentos.

A obrigatoriedade das atividades pedagógicas tem a ver, de perto, com a natureza da medida, que, sendo corretiva, não pode ser confundida com pena.

Do ponto de vista da Psicologia Evolutiva, a adolescência é um “período crítico de definição da identidade do eu, cujas repercussões podem ser de graves consequências para o indivíduo e a sociedade”.²⁶

²⁶ - Estatuto da criança e do adolescente comentado – pág. 388

9. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PREGADAS PELO ECA

Medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais²⁷, e estão previstas no art. 112 do ECA. Apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

Como se trata de rol taxativo (e não simplesmente exemplificativo) é vedado a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no rol.²⁸

Recebem essa medida as pessoas na faixa etária entre doze e dezoito anos, podendo-se, excepcionalmente, estender sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos, conforme previsto no art. 2º, do ECA.

Em todos os casos o Juiz da Infância e da Juventude é o competente para proferir sentenças socioeducativas, após análise da capacidade do adolescente em cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração.

A legislação atual não prevê para a aplicação da medida socioeducativa, seja ela qual for o desenvolvimento mental do adolescente, tão somente sua idade cronológica. (RT 687/295)²⁹.

Esclarecendo que, a maioridade penal, adquirida posteriormente à prática do ato infracional, não obsta a imposição de qualquer medida socioeducativa, inclusive a internação, desde que o adolescente não haja atingido a idade limite (art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º).

10.1 Advertência

É aplicada pelo Juiz da Infância e Juventude ou servidor com delegação para tal (Súmula 108, STJ).

Art. 115, do ECA, Trata-se de uma repreensão judicial, com o objetivo de sensibilizar e esclarecer o adolescente sobre as consequências de uma reincidência infracional. Os pais e responsável devem estar presentes, revestindo-se o ato de solenidade e seriedade, o adolescente deve ser inteirado de que a prática reiterada de atos infracionais pode conduzi-lo à internação ou a semiliberdade.

²⁷ - Crimes e contravenções

²⁸ - Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Pág. 378

²⁹ - Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Pág. 111

A advertência é aplicada nos casos de atos infracionais menos graves e sem grandes efeitos nocivos à sociedade. E é considerada a medida mais branda em matéria de recuperação de jovens e adolescentes.

10.2 Obrigação de Reparar o Dano

Existindo um prejuízo material à vítima, deve o impúbere ressarcir o dano, O ressarcimento por parte do adolescente do prejuízo econômico causado à vítima é executado pelo Juiz da Infância e da juventude ou equipe Inter profissional da SEMSE,³⁰ por delegação no caso de Brasília/DF. E tem o condão de mostrar ao jovem infrator que ninguém pode ser defraudado em seu patrimônio sem motivo e que o enriquecimento ilícito é contrário a todas as normas de direito. A propriedade é um direito garantido pela CF (Art. 5º, XXII) assim sendo, qualquer ato ilícito que cause prejuízo deve levar ao ressarcimento da vítima.³¹

10.3 Prestação de Serviços a Comunidade

Realização de tarefas gratuitas e de interesse comunitário, por parte de adolescentes, durante período máximo de seis meses e com oito horas semanais. E também serão executados pela equipe Inter profissional da SEMSE e Instituições conveniadas com a VIJ.³²

O cuidado deve ser redobrado nesta medida, pois nunca, em hipótese alguma e sem qualquer escusa a prestação de serviços à comunidade não poderão prejudicar o horário escolar.

Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas e não punitivas tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Assim, imagina-se que a excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidades de deixarem de ser meras vítimas.

³⁰ - Seção de Medidas Socioeducativas (SEMSE-VIJ).

³¹ - Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Pág. 125

³² - Vara da infância e Juventude

10.4 Liberdade Assistida

Medida que na prática vem se mostrando absolutamente inócua em reconduzir o adolescente ao sadio caminho da convivência social, tem sido apontada como umas das medidas-padrão do ECA, talvez porque independa de grandes investimentos por parte do Estado.

Para ser Ter uma ideia da falência do sistema, basta verificar que apenas entre agosto de 2003 e julho de 2004, 410 jovens que cumpriam a medida foram assassinados no Estado de São Paulo, demonstrando a completa falta de estrutura e de acompanhamento por parte das unidades de atendimento.³³

A nosso ver a medida de liberdade assistida deveria ser reservada para os casos de média gravidade.

O pressuposto do acompanhamento dos adolescentes pelas equipes psicossociais, por período mínimo de seis meses, objetivando oferecer atendimento nas diversas políticas públicas: saúde, educação e profissionalização, com vistas à colocação no mercado de trabalho, são falhos e na maioria das vezes não existe.

10.5 Semiliberdade

O legislador acolheu as regras de Beijing, onde a liberdade assistida foi abrigada como uma das várias opções ao alcance das autoridades competentes para tanto (regra 18)³⁴, obedecidos os princípios judicial e das medidas correspondentes.

O adolescente permanece vinculado a unidades especializadas, tendo sua liberdade restringida, podendo se ausentar para frequentar escola, cursos profissionalizantes ou comparecer ao serviço. O jovem poderá permanecer com a família aos finais de semana, desde que autorizado pela coordenação da Unidade de Semiliberdade. A medida objetiva oportunizar a transição entre o meio fechado (internação) e o retorno do adolescente ao convívio sócio familiar pleno.

³³ - Estatuto da Criança e Adolescente – Pág. 157

³⁴ - 18.1 Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

a) determinações de assistência, orientação e supervisão;
b) liberdade assistida;

São responsáveis pela execução: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, por meio das Unidades de Semiliberdade.

10.6 Internação

Levando em consideração a grande discussão que traz essa medida, iremos nos alongar nessa explanação, pois merece esse respeito à medida de internação.

Somente será aplicada a internação no caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou, então, por reiteração de outras infrações graves, podendo-se destacar, entre estas, os crimes contra o patrimônio, em que não há violência ou ameaça a pessoa, como são os casos de furto, apropriação indébita e estelionato. Pode também ser aplicada por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

35

Privativa de liberdade, a Internação pode ocorrer em caráter *Provisório* ou *Estrito*. A medida é adotada pela autoridade judiciária quando o ato infracional praticado pelo adolescente se enquadrar nas situações previstas no art. 122, inciso I, II e III, do ECA. Sendo que, o prazo no caso do inciso III não pode ser superior a três anos, parágrafo 1º art. 122 – ECA. E não se poderá de forma alguma aplicar medida de internação quando houver outra medida disponível.

Os três instrumentos internacionais que se referem explicitamente ao tema da privação da liberdade dos jovens³⁶ são absolutamente claros em caracterizar a medida de privação de liberdade como sendo de: **ÚLTIMA INSTÂNCIA; b) CARÁTER EXCEPCIONAL; c) MÍNIMA DURAÇÃO POSSÍVEL.**

Devemos também observar que se computa no prazo máximo de internação o tempo de internação provisória (art. 108 e 183). Que não deve em hipótese alguma ser dispensado pelo responsável que aplicará a medida.

Internação Estrita: CAJE³⁷ e CIAGO³⁸ **Internação Provisória:** CESAMI³⁹ (adolescentes do sexo masculino até o limite de 120) ou IAPP (adolescentes do sexo feminino, bem como aqueles que excederem ao limite de lotação do CESAMI).

³⁵ - Comentários ao estatuto da criança e adolescente – Pág. 135

³⁶ - Convenção internacional, regras de Beijing e Regras Mínimas das Nações Unidas para os jovens Privados de Liberdade.

³⁷ - Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje),

³⁸ - Centro Socioeducativa Amigonianos (Cesami),

³⁹ - Centro de Integração do Adolescente Granja da Oliveira (Ciago),

10.7 Internação Provisória

O adolescente pode ficar internado até no máximo 45 dias em unidades especializadas, aguardando a situação a ser proferida pelo Juiz; Durante esse período, é feita a instrução do processo, havendo duas audiências. Na primeira, são ouvidos o adolescente e seus responsáveis (interrogatório). Na segunda, são ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação. Nessa fase de internação, o jovem pode receber visitas dos pais; terceiros necessitam de autorização judicial.

10.8 Internação Estrita (Por Tempo Indeterminado)

Quando o adolescente é sentenciado a cumprir medida socioeducativa de Internação. O processo de ressocialização é feito de forma gradativa: inicialmente, o Juiz defere o benefício de saídas mensais e depois quinzenais ou semanais, dependendo da evolução apresentada pelo adolescente.⁴⁰

As avaliações são bimestrais e realizadas por equipe multidisciplinar que encaminhará relatórios técnicos à autoridade judiciária. A medida de internação é reavaliada a cada seis meses pelo Juiz, que vai decidir, fundamentadamente, pela sua manutenção ou pela progressão de medida (semiliberdade ou liberdade assistida). Os Direitos do Menor nesse período são: escolarização, saúde, curso profissionalizante, lazer e outros previstos no art. 124, do ECA.

Caso o adolescente queira fazer alguma crítica ou até mesmo um elogio às medidas no comprimento da internação, os incisos I, II, e III, a nosso ver, são de grande utilidade, pois permitem ao adolescente, se for o caso, expressar esses sentimentos a alguém de sua confiança.

Os direitos reservados no incisos IV e V vêm em plena sintonia com o devido processo legal, o adolescente sujeito prevalecente de direitos, deve estar a par de sua situação processual e ser tratado com toda a dignidade.

Os incisos VI, VII, VIII têm em foco a defesa e as faculdades ligadas ao indeclinável direito à convivência familiar de que trata o Art. 19 do ECA. E também expresso na CF art. 227.

⁴⁰ - Disponível em: <www.vij.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2013

Necessidades físicas dos adolescentes, imprescindíveis ao seu desenvolvimento sadio são regras que aumentarão as chances de ressocialização, taxativamente expressos nos incisos IX e X.

Inciso XI, receber escolarização e profissionalização.

O desenvolvimento espiritual e intelectual e físico estão esculpidos nos incisos XII, XIII e XIV.

Se o adolescente possuir objetos que não ofereçam perigo a vida de outrem deve a instituição aceitar a guarda desse objeto pelo próprio adolescente, é o que ensina o XV.

Se a intenção é a devolução do adolescente a sociedade nenhum obstáculo deve ser colocado nesse retorno, assim o inciso XVI ensina que a devolução dos documentos deve ser colocada a disposição do adolescente ao final do cumprimento da internação.

Não podemos esquecer que de todas as sentenças proferidas pelo Juiz da VIJ, cabe apelação (recurso de sentença) no prazo de 10 dias, juntamente com a apresentação das razões.⁴¹

Observando o quadro disponibilizado pela VIJ (www.tjdft.jus.br), notamos claramente que a maioria dos jovens infratores, tem pouco estudo, renda familiar abaixo do que seria possível para manter o mínimo existencial, (saúde, educação, moradia, lazer, alimentação, vestuário), os responsáveis, por esses jovens, não tem uma boa renda, cerca de 68% dos pais ou responsáveis, percebem de alguma forma de 1 a 2 salários mínimos. O que na realidade não supre as necessidades do mais simples homens.

Nota-se que estes adolescentes vivem na proporção de 56% somente com a Mãe acreditamos que a figura do pai, é essencial para a formação de qualquer pessoa, a figura do pai, juntamente com a mãe somariam valores que não seriam perdidos ao longo do caminho, sem contarmos que dos 36% que vivem com os pais, a verdade não é bem contada, uma vez, que, quando se informa que vive com os pais, querem dizer que apenas provem esses jovens com as necessidades vitais, ou seja, não há uma ligação afetiva entre os membros da família, como é cediço, os pais, na grande maioria ficam fora o dia todo e algumas das vezes até por semanas, o mercado capitalista, os fazem perder a família e o que sobra na verdade é a rua, e na rua não há verdade, na rua somente a força e perspicácia prevalecem.

Outra avaliação que podemos fazer e que ao nosso conhecimento fere o poder de policia do estado, “poder fiscalizador” é que as drogas mais usadas pelos adolescentes são CIGARROS 47% e ALCOOL 33%.

⁴¹ - Disponível em: < www.tjdft.jus.br/tribunal/vij/vij.htm >. Acesso em: 14.mai.2013

Observando os adolescentes que possuem anotações “criminais”, vemos que, 34% voltam a cumprir a medida por algum outro crime... ROUBO, FURTO, PORTE DE ARMA, LESÃO CORPORAL E TENTATIVA DE FURTO. Não é nossa intenção analisar nessa conclusão de pós-graduação a eficácia das medidas, mas, com todas as *vênias* possíveis, devemos crer que, ou está errado a forma que são dadas as medidas, ou estão errados os que pensam, que as medidas por si próprias podem recuperar o adolescente, insistimos ainda, sem almejar ou criticar a eficácia das medidas, que o cumprimento deveria se bem mais amplo e menos punitivo. Caso contrário, não há necessidade de no futuro de construir escolas, mas sim presídios, e não poderá ser simples, todos devem ser de segurança máxima.

O site da VIJ mostra que a infração mais cometida pelo adolescente é o ROUBO, o que nos confirma que se o adolescente, não tem estrutura familiar, acompanhado de baixa educação, o que se terá na certa? *Jovem infrator e de difícil recuperação.*

10. DIREITO MENORIL NO DIREITO INTERNACIONAL

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o grande tratado protetor da infância, que se estende até aos 18 anos, segundo dispõe o seu artigo 1º. O artigo 2º, por sua vez, estipula que os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão a sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente da raça, da cor, do sexo, do idioma, da religião, da opinião política ou de outra índole, da origem nacional, étnico ou social, da posição econômica, dos impedimentos físicos, do nascimento ou de qualquer outra condição da criança, dos seus pais ou dos seus representantes legais. Poucas dúvidas pode este texto produzir.

O artigo 2,1 estabelece a obrigação de tomar todas as medidas apropriadas para garantir que a criança se veja protegida contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões expressadas ou das crenças dos seus pais, ou de seus tutores ou dos seus familiares. A situação de não documentado, quer dizer, caso o menor não possua documentos que o identifique, isto não pode ser usado como delito, mas falta administrativa, e o seu uso como causa de detenção ou de expulsão é uma violação evidente da Convenção da ONU.

Além disso, esta Convenção estabelece o direito da criança a uma nacionalidade, à sua proteção por parte do Estado onde se encontre, ao direito a que lhe deem prioridade como refugiado e a gozar de apoio legal, sanitário e educativo e a não ser privado arbitrariamente da sua liberdade, oportunidade estas “ser tratado como sujeito de direitos e deveres” que o faz sentir-se capaz de contribuir com as autoridades e numa visão mais ampla de se sentir pessoa com direitos preservados segundo o fundamento/princípio da dignidade da pessoa humana.

11. CONCLUSÃO

Humanizar é preciso. O tema deve ser encarado notadamente como um problema social de solução conjunta com os órgãos governamentais e sociais das variadas classes existentes em nossa sociedade.

Encarar os fatos de frente e fazer parte do problema é ponto crucial nessa batalha, acreditar que o jovem infrator poderá ser o nosso é pressuposto para elaborações de políticas públicas tendentes a diminuir a criminalidade entre os jovens, desmistificando a utopia existente, *quicá*, extinguir de uma vez por todas essa mazela de nossa sociedade.

A humanização do tratamento é preciso, pois a força da mão amiga e acolhedora no caso dos jovens infratores pode muito mais em seus efeitos do que a própria medida tipificada pela lei. O que temos de mais viável para combater esse mal? Sem dúvida a humanização das normas.

É preciso que o aplicador da lei, no caso o juiz, tenha em mente que o desenvolvimento mental e social do jovem infrator ainda não está completo, não há como negar que os jovens infratores são autores dos mais bárbaros crimes, hipótese que nos dar maior base em defender que só age além do limite normal quem não tem discernimento completo do que pode e de quem pode o seu ato atingir, o adolescente não se preocupa com as consequências de seus atos, pois entendem que os seus atos não tem relevância no mundo adulto, assim agem de forma contrária a lei. Muitas vezes para aparecer no cenário e mostrar para o mundo que ele é presente.

A humanização levará em conta que as tendências capitalistas do consumo e do jargão que diz: “O homem vale os cavalos que tem” ou “compre mais, supere seus adversários”, ditados que fazem do jovem comum um potencial descumpridor das normas legais, a tendência televisiva da mulher bonita e do homem endinheirado, a cultura de que o cabelo crespo e escola pública são fatores que colaboram para a criminalização do favelado são fatores que aumentam as chances de o jovem escolher o crime.

A afirmação é do Ex-presidente da Republica, “Penalizar menores não resolve”, o pai que perdeu o filho no farol na Av. Giovani, diz, “a falta de punição para menores que roubam, matam, estupram vai continuar se não houver mudanças em nossa legislação, sistema penitenciário e outros setores”, o clamor de quem perde é ventilado em todas as direções, é desesperador o clamor, e não se pode no arder da perda atender a este clamor justiceiro. O estatuto taxa com as medidas socioeducativas os jovens que cometem crimes ou contravenções. A sociedade é inerte, os legisladores e representantes do povo são movidos por números de votos e por passeatas.

Onde se abarcar ou como buscar uma saída para as controvérsias? O que seguir? O que decidir? Realmente não é fácil escolher ou renunciar algum direito quando o assunto é o homem do futuro, o que fazer quando o problema é mais que social? O que propor mediante um assunto que abarca muito mais que a seara jurídica? O que? Não seria o centro, e sim como fazer.

As medidas não são obrigatórias, o juiz não deve tê-las como última razão no trato com os menores, seis são as medidas que devem ser aplicadas ao menor infrator, à advertência que deverá ser aplicada pelo juiz, na prática, nada mais é que uma conversa franca com o jovem infrator, a reparação do dano trás ao jovem a ocorrência de que sempre que alguém cometer um dano a outrem deve reparar todos os efeitos desse dano, isso é de grande valia para toda a vida, pois os princípios sociais dessa medida são carregados pelos demais anos da vida, a prestação de serviços à comunidade pode a nosso ver atender os princípios da socialização, mas vemos como perigoso, pois o jovem infrator, pode não gostar da função que o colocaram e isso pode trazer uma falsa impressão de recuperação, pois o menor que é obrigado a executar trabalhos pode prestá-los em locais que o mesmo considere ultrajante e humilhante, no caso de trabalhos em frente de obras, onde todos sabem que o menor cumpre tal medida, devemos sempre optar diante dessa medida em algo que faça com que o jovem se agrade em cumprir a medida, pois o trabalho deve edificar o homem e não diminuí-lo.

O perigo da liberdade assistida, a lei é clara, quando ensina que a autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, o qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento e que terá o prazo mínimo de 6 seis meses.

Em regra aplica-se a liberdade assistida aos menores reincidentes em infrações mais leves, pode a medida ser o melhor meio para a recuperação do menor, mas não é o que se vê na grande maioria dos casos os menores são colocados nas ruas sem o devido cuidado que pede a lei, jogados de volta a sociedade o adolescente volta às rodas de amigos e as brigas com inimigos, aos crimes, não há como os orientadores acompanharem este menor, pois são muitos para poucos profissionais da área, o governo não se preocupa em aumentar o número de profissionais, não há um censo comum entre entidades sociais, religiosas e governamentais para solucionar esse impasse.

A família poderia funcionar para que a liberdade assistida fosse eficaz, mas como cobrar da família que já falhou anteriormente? Como cobrar da família que vive na luta do pão? Na há como! Por isso entendemos que a liberdade assistida em muitos casos funciona como um genocídio estatal/governamental, que extirpa os possíveis criminosos ainda na adolescência.

A semiliberdade funciona como a liberdade assistida, com exceção do orientador que nessa não existe, e pode ser perigosa a incolumidade do menor como é a liberdade assistida.

Por fim temos a internação, que vários doutrinadores entendem que deve ser usado apenas no último caso, quando não se vislumbrar mais medidas aplicáveis deve ser impor a internação, deve-se antes de tudo tentar as medidas dos outros incisos, mas na prática, não é isso que acontece.

O sistema penal menorista do Brasil tem vezes e vezes figurado na mídia como um barril de pólvora que a qualquer momento irá estourar, mal sabe a sociedade que esse “boom” já aconteceu. Quando deixamos de educar a criança, quando deixamos de repreender o jovem o pavio já está queimando. Colocar o adolescente/jovem em medida de internação muita das vezes é explodir esse barril.

O devido processo legal é seguido, pois sem ele seria ainda pior tomar as rédeas desse problema, não podemos apenas reavaliar a cada seis meses esse jovem. Como podemos reavaliar a melhora de alguém se não investimos nesse alguém? Investir em segurança pública não é comprar armas ou treinar soldados para a guerra, investir em segurança pública é investir em educação de qualidade, focar no problema inicial e não no final, essa é a boa segurança que devemos ter em relação ao assunto.

A pena máxima de três anos é indiscutível, mas, concordamos com os grandes doutrinadores que é um pouco extensa em se falando de adolescente/jovem em estado de desenvolvimento.

Com o passar dos três anos limite, o sistema “educativo” é obrigado a colocar o adolescente/jovem em liberdade, parece que é um lavar de mãos, muito nos lembra o imperador Pilatos, quando disse: “Estou inocente do sangue deste homem; a responsabilidade é de vocês”.⁴²

Muitos jovens cometem infrações no mês ou nos últimos quatro meses da data que fariam 18 anos, grande quantidade no mesmo mês dos anos, é fato, isso faz com que as autoridades os internem até o limite de 21 anos, no globo mundial, o jovem tem uma dificuldade enorme para conseguir o seu primeiro emprego, isso falando de jovens comprometidos com cursos e escolas, jovens de bons rendimentos escolar e familiar, pessoas consideradas de “bem”.

Imagine o que passa um jovem para conseguir o seu primeiro emprego. Agora dobre essa angustia quando o jovem é um ex-infrator, as dificuldades são enormes, o trabalho

⁴² Bíblia sagrada – novo testamento, Livro de Mateus, capítulo 27, versículo 24.

informal não aceitam, pois há sempre um investimento inicial que esse jovem com certeza não possui.

Anunciar que é um ex-infrator com certeza não será legal, assim pensamos que o melhor que o estado tem a fazer é:

Criar campos de internação que valorize o menor com base na dignidade da pessoa humana;

Criar campos de internação que eduque para vida com base na dignidade da pessoa humana;

Proporcionar meios que a família natural ou substituta possa participar dessa ressocialização com base na dignidade da pessoa humana e nos molde da carta dos direitos humanos;

Orientar o jovem para um futuro saudável;

Orientar sobre o mal causado pelas drogas, álcool, cigarros e relacionamentos sexuais independente da opção sexual;

Criar incentivos mediante políticas públicas, onde o adolescente/jovem possa praticar esportes, danças e músicas, frisando que tais incentivos devem ser principalmente para as comunidades de baixa renda;

Criar polos culturais com ênfase nas culturas regionais e de periferias, onde os menores de idade possam aprender valores voltados para a família e para desenvolvimento artístico;

Proporcionar o convívio do adolescente/jovem com seus entes familiares e com a sociedade, de forma a integrá-lo positivamente no seio dos diversos atores da vida civil;

Prover mediante políticas públicas e parcerias públicas privadas o incentivo a profissionalização, com ênfase no desejo profissional do indivíduo;

E por fim, Incluir o adolescente/jovem como pessoa com direito e deveres e não como criminoso.

Assim, pensamos e indicamos que fácil seria tratar os jovens infratores se as autoridades se empenhassem na humanização dos métodos, se olhassem para os jovens como pessoas em desenvolvimento e não olhar o jovem como criminoso. Acreditar na recuperação, quando não passamos segurança ao inseguro, não há como esse inseguro criar de si mesmo uma segurança para uma vida de sucesso.

Muitos homens já se esforçaram em seus estudos para colocar este tema em pauta, alguns com muita clareza outros nem tanto, alguns com mérito e outros com decréscimo, mas por fim trouxeram o tema a baila.

Cury, Garrido, Marçura foram alguns dos mais importantes doutrinadores sobre o problema menoril no Brasil, assim com Roberto João Elias e Tarcísio José Martins Costa.

Assim como pós-graduando nos dedicamos para mostrar nesta obra o que pensamos sobre o assunto.

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CURY, Munir. Nota do Coordenador à 9 Edição. In: _____(coord). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9 ed. revista e atualizada. São Paulo: MALHEIROS, 2008.
- 2 VALENTE, José Jacob – Estatuto da criança e do adolescente: Apuração do Ato infracional à luz da Jurisprudência – 2º ed. – Series fundamentos jurídicos. – 2006.
- 3 _____ Disponível em: <www.correioweb.com.br>. Publicação de 06/07/2006, Jornal Correio Brasiliense.
- 4 Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente – CONANDA - LIVRO – 2006.
- 5 BÍBLIA Sagrada, Revista e atualizada, Almeida, 2008.
- 6 ALVES, José Carlos Moreira – na galeria dos ministros do Supremo Tribunal Federal.
- 7 _____ Disponível em: <www.planalto.gov.br>. acessado em 10/08/13 – às 12:35 min.
- 8 VALENTE, José Jacob – Estatuto da criança e do adolescente: Apuração do Ato infracional à luz da Jurisprudência – 2º ed. – Series fundamentos jurídicos. – 2006.
- 9 CURY, MARÇURA E GARRIDO – Estatuto da criança e do Adolescente Anotado – 3º Edição revista e atualizada.
- 10 ELIAS, João Roberto – Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente – ED. Saraiva.
- 11 MÉNDEZ, Emílio Garcia, Em Comentários Jurídicos e sociais, 8ª ed. Pág. 101.
- 12 JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.
- 13 MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Volume 1. 5ª Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1990.
- 14 MACHADO, Luiz Alberto. Direito Criminal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- 15 Ibidem
- 16 FILHO, Luiz Manoel da Costa – Código de Menores e Legislação correlata.
- 17 CURY, Munyr, Coordenador, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais, Ed. Malheiros Editores Ltda, 2008.
- 18 Ibidem

19 Ibidem

20 ELIAS, Roberto João - BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069. Congresso

Federal, 1990. Ed. Saraiva

21 CURY, Munyr, Coordenador, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais, Ed. Malheiros Editores Ltda, 2008.

22 _____ Disponível em: <www.vij.jus.br>.

23 Ibidem

24 BÍBLIA Sagrada, Revista e atualizada, Almeida, 2008.

25 COSTA, Antônio Carlos Gomes – Brasil Criança Urgente, A LEI 8069/90.

26 CURY, Garrido, Marçura – Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado – 1º ed. – Ed. Revista dos Tribunais. 2008

27 CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara – Estatuto da Criança e do Adolescente – 2º Ed. São Paulo ATLAS 2009.

28 BRASIL. Regulamentação da profissão de assistente social Lei n.º 8662. Congresso federal, 1993.

29 COSTA, Tarcísio José Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Um estudo sobre os desencontros da rede de serviços no município de Londrina. 1998. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social. Universidade Estadual de Londrina.

30 RANGEL, Paulo, Direito Processual Penal, 13ª edição, revista, ampliada e atualizada de acordo com Lei n.º 11.449/07, 11464/07.

31 BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004.

32 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3ª edição, Editora Saraiva: 1999.

33 BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1 ed., São Paulo: Edipro, 2000;

GOMES, Luiz Flávio. Comentários à convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica / Luiz Flávio Gomes, Valério de Oliveira Mazzuoli. – 2 ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009;

34 BRASIL, Constituição da República Federativa Do Brasil, obra de autoria da Editora Revista dos Tribunais – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais 2013;

35 NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal e Código Processual Penal, Editora Revista dos Tribunais, 2009;

36 ____ Disponível em: <www.stf.jus.br>.

37 ____ Disponível em: <www.jus.com.br>.

38 ____ Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx> - Dicionário
- 05/08/2013 – às 10 horas;

39 ____ Disponível em: <www.folhadesaopaulo.com.br>. Jornal Folha de São Paulo.